

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000095-18.2018.5.13.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INTERMUNICIPAL NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA-PB.

SUSCITADO: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO AJUSTADO ENTRE OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO REGIONAL. Estando a composição celebrada em perfeita harmonia com a legislação vigente, bem assim expressando a livre manifestação da vontade dos litigantes, procede-se à homologação do acordo entabulado.

MÉRITO

Registro, prefacialmente, que em se tratando de dissídio coletivo, os pontos discutidos pelas partes devem ser, prioritariamente, objeto de negociação entre elas, em atenção ao princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal.

In casu, após judicializar o conflito houve conciliação entre as partes, sendo que o parecer do *Parquet* Trabalhista, da lavra do Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, foi no sentido de homologar parcialmente o acordo convolado entre as partes, com **exceção das Cláusulas Sexta, Trigésima, Trigésima Sexta, Quadragésima Quinta e Quadragésima Sétima**, que devem ser julgadas da forma que será adiante exposta.

Mais adiante, em petição encartada no ID. 03d640a, protocolada em 17/09/2018, os sindicatos suscitante e suscitado propuseram adequação na redação das Cláusulas questionadas pelo Ministério Público do Trabalho. Nessa linha, os sindicatos objetivaram retirar os entraves que provocariam a não homologação das cláusulas excepcionadas.

Resta, portanto, submeter o tema ao Tribunal Pleno, propondo a homologação do acordo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo em DC no período de 01º de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Dos Trabalhadores Profissionais do Setor da Construção Civil e do Mobiliário do Estado da Paraíba, com abrangência territorial em Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão De Jandaíra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía Da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra De Santa Rosa/PB, Barra De Santana/PB, Barra De São Miguel/PB, Belém Do Brejo Do Cruz/PB, Belém/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Sucesso/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo Do Cruz/PB, Brejo Dos Santos/PB, Cabaceiras/PB, Cacimba De Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé Do Rocha/PB, Caturité/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cubati/PB, Cuité De Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral De Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Igaracy/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, Joca Claudino/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Juripiranga/PB, Lagoa De Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Mãe D'Água/PB, Marcação/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nova Floresta/PB, Nova Palmeira/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras De Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Píripituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço De José De Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Remígio/PB, Riachão Do Bacamarte/PB, Riachão Do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho De Santo Antônio/PB, Riacho Dos Cavalos/PB, Salgado De São Félix/PB, Santa Cruz/PB, Santa Inês/PB, Santana De Mangueira/PB, Santana Dos Garrotes/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos Do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João Do Cariri/PB, São João Do Tigre/PB, São José Da Lagoa Tapada/PB, São José De Caiana/PB, São

José De Princesa/PB, São José Do Brejo Do Cruz/PB, São José Dos Cordeiros/PB, São José Dos Ramos/PB, São Miguel De Taipu/PB, São Sebastião De Lagoa De Roça/PB, São Sebastião Do Umbuzeiro/PB, São Vicente Do Seridó/PB, Serra Branca/PB, Serra Da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Taperoá/PB, Tenório/PB, Umbuzeiro/PB, Vieirópolis/PB e Zabelê/PB.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de fevereiro de 2018, ficam estabelecidos os seguintes salários normativos:

- a) - Profissionais Não Qualificados - R\$ 991,44 (Novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);**
- b) - Profissionais Qualificados - R\$ 1.399,44 (Hum mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos);**
- c) - Encarregado de Setor e Obras - R\$ 1.459,62 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);**
- d) - Vigias - R\$ 996,54 (Novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos);**
- e) - Guincheiro - R\$ 1.099,56 (Hum mil noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos);**
- f) - Betoneiro - R\$: 1.016,94 (Hum mil dezesseis reais e noventa e quatro centavos);**
- g) - Auxiliar de Escritório - R\$: 1.046,52 (Hum mil quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);**
- h) - Operador de Máquina Pesada – R\$: 1.418,82 (Hum mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).**

Parágrafo Único - As diferenças apuradas em função da aplicação do percentual estabelecido no "caput" da Cláusula 4ª (2%) e com relação aos pisos estabelecido na Cláusula 3ª do presente instrumento e acordado entre as partes, seu pagamento se dará da seguinte forma:

Fevereiro e Março – Serão pagas no mês de Junho/18

Abril e Maio – Serão pagas no mês de Julho/18

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

Para os trabalhadores que não foram beneficiados com os pisos normativos contidos na Cláusula Terceira do presente instrumento, os salários serão reajustados em **01/02/2018**, mediante aplicação de **2% (dois por cento)**, sobre os salários praticados em **01/02/2017**, encerrando-se, assim, toda e qualquer discussão relativa a inflações pretéritas, para nada mais discutir em juízo ou fora dele

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, quando do pagamento da folha final do mês, deverão fornecer comprovante da remuneração individual dos seus empregados, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e seus descontos efetuados, bem como o valor correspondente ao depósito do FGTS.

Parágrafo Único – DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas com até 75 (setenta e cinco) funcionários, deverão proceder um adiantamento quinzenal de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal, e o restante, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Para as empresas com mais de 75 (setenta e cinco) funcionários, o pagamento, em sua totalidade, poderá ser realizado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado, desde que não seja em caráter eventual, nos termos da legislação pertinente, para exercer em substituição, função de outro que perceba salário superior, inclusive nas substituições por licença médica, promoção, férias, etc., será garantido igual salário do substituído, mediante gratificação, durante o período da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SERVIÇO POR PRODUÇÃO

Fica assegurado que os salários normativos aqui estabelecidos, prevalecerão também para o empregado contratado para execução de serviços por produção.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, uma cesta básica mensal, contendo os seguintes alimentos:

- * **02 Quilos de arroz;**
- * **02 Quilos de feijão carioquinha;**
- * **02 Pacotes de café de 250 gramas;**
- * **05 Pacotes de fubá 500 gramas;**
- * **01 Lata de óleo 900 ml;**
- * **02 Pacotes de macarrão;**
- * **02 Quilos de açúcar cristal;**
- * **01 Pacote de bolacha 500 gramas;**
- * **01 Manteiga de 250 gramas;**
- * **01 Quilo de farinha de mandioca;**
- * **01 Lata de doce de 250 gramas.**

A referida cesta básica não integrará aos salários para qualquer efeito legal. A validade desta cláusula se dará a partir da vigência do presente instrumento.

Parágrafo Único - As empresas que optarem em substituir a cesta básica prevista nesta cláusula por almoço no local do trabalho, fornecido de forma gratuita, poderão fazê-lo, desde que seja mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato laboral.

CLÁUSULA NONA - DO MEIO DE TRANSPORTES AOS TRABALHADORES

Quando o trabalhador for demitido, e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber as suas verbas rescisórias, em data determinada pelo empregador, e isto não ocorrendo por culpa do mesmo, será assegurado ao trabalhador indenização no valor gasto com transporte público e alimentação, até a sua volta a cidade de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS EXAMES MÉDICOS

Os empregados que prestam serviços sob condições de periculosidade ou insalubridade, ao serem demitidos sem justa causa, serão submetidos a exame de sanidade física e mental, correndo as despesas dos referidos exames por conta da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FALTA GRAVE

O empregado dispensado por falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito e contra-recibo, contendo o dispositivo legal em que foi enquadrado, sob pena de ser presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa sem justa causa, fica na obrigação de assinar o aviso prévio em 03 (três) vias, contendo no mesmo, dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias. Redação prevista na Instrução Normativa nº 4, do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, o contrato de experiência fica limitado a período máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Não ficarão sujeitos a contrato de experiência, os empregados readmitidos na mesma empresa, na mesma função e na qual tenha trabalhado por período ininterrupto superior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DEVOLUÇÕES DE DOCUMENTOS

Os empregadores ficam obrigados a devolver ao empregado, independentemente de iniciativa do mesmo, a cópia dos documentos assinados e os necessários para sua contratação, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os empregadores procederão as anotações na Carteira Profissional do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo os respectivos recibos, por ocasião de sua apresentação, especificando a função e salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ENTREGA DE FORMULÁRIOS

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para concessão de qualquer benefício, devendo entregar ao interessado dentro das 24 (vinte e quatro) horas, após o requerimento por escrito por parte do empregado. Para as empresas que tenham sede em outras praças, o prazo para entrega será de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NAS CTPS

As empresas ficam obrigadas em anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observando-se a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade provisória de até 12(doze) meses, durante a vigência do art. 118, da Lei n.º 8.213/91, para o empregado acometido de acidente de trabalho nos termos da legislação trabalhista, a partir da cessação do benefício previdenciário (alta médica), não podendo ser dispensado a não ser por justa causa, podendo, entretanto, haver dispensa a pedido do empregado ou por acordo entre as partes, com acompanhamento da entidade sindical da categoria profissional, quando na localidade a mesma estiver legalmente representada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O empregado com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, não poderá ser dispensado durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, ressalvados os casos de justa causa ou acordo, adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Único - Como condição para a garantia de emprego prevista no "caput" da presente cláusula, deverá o empregado, informar ao seu respectivo

empregador, por escrito, 06 (seis) meses antes do início da estabilidade, que se encontra nesta condição, apresentando a devida documentação junto a empresa, sob pena de perder o benefício aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO LOCAL PARA GUARDAR FERRAMENTAS

As empresas se obrigam, para minimizar as perdas de ferramentas de seu pessoal, em designar local adequado e seguro para guarda das referidas ferramentas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado da Paraíba, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída durante a semana, observados os limites legais

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, observados os limites legais

Parágrafo Segundo - As empresas poderão prorrogar o horário de trabalho, pagando as horas extras não compensadas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão adotar jornada de trabalho de 12X36, para vigias e porteiros.

Parágrafo Quarto - Sendo o pagamento efetuado por semana, deverá ser em dinheiro, no término do expediente de sexta-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DE PONTO

Fica desde já acordado entre as partes aqui envolvidas, que as empresas colocarão, caso existente em seu canteiro de obras mais de 100 empregados, 02 (dois) registro de ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO DE HORÁRIO

Fica garantido ao empregado estudante, o abono das horas em que for se submeter às provas de exames vestibular ou supletivo, desde que o

interessado requeira por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como, em igual prazo, comprove a sua efetiva participação nas referidas provas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

As empresas permitirão a ausência do empregado por até 04 (quatro) dias não consecutivos, e com intervalo mínimo de 02 (dois) meses, durante a vigência desta Convenção, para tratar de assunto de interesse individual e que seja imprescindível a sua presença, tais como: expedição da 2ª via da CTPS; recebimento de auxílio-natalidade; título de eleitor; carteira de identidade; PIS, desde que o empregado solicite com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, posteriormente, em igual prazo, comprove a prática do ato alegado, sob pena de desconto da falta em seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FALTAS DA MULHER AO TRABALHO

Serão abonadas faltas ao trabalho da mulher empregada, de até 02 (dois) dias não consecutivos e durante o ano de vigência da presente Convenção Coletiva, desde que fique devidamente comprovado, mediante atestado médico, terem as ausências relação direta com doenças de filhos menores com idade máxima de até 06 (seis) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - até 01 (dois) dias consecutivos, em caso de morte de sogro ou sogra;

Parágrafo Único - O empregado para efeito do abono das faltas, deverá comprovar os fatos na presente cláusula dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, através de documento idôneo, sob pena de desconto em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TROCA DE FERIADOS

Com exceção dos feriados de 1º de janeiro, sexta-feira santa, 1º de maio e 25 de dezembro, por força do presente instrumento, as empresas ficam autorizadas trabalhar nos demais feriados, inclusive com prorrogação da jornada de trabalho, podendo, antecipar ou prorrogar o gozo para a segunda-feira ou sexta-feira da mesma semana, nos termos do inciso XI do art. 611 - A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

A concessão das férias, será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, observando-se, contudo, o disposto no § 1º do art. 134 da CLT (Lei 13.467/17).

Parágrafo Primeiro - O início das férias não poderá coincidir com o período de dois dias que anteceder o feriado ou dia de repouso semanal remunerado e o seu pagamento deverá ocorrer até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

Parágrafo Segundo - Os empregados que entrarem em gozo de férias a partir de 01 de fevereiro de 2017 e que não tiveram as remunerações das férias pagas com o reajuste de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser paga a diferença da remuneração de férias até o dia 30/07/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS NORMAS DE SEGURANÇA

As empresas se obrigam a cumprir todas as normas regulamentares da legislação pertinente à segurança do trabalho, bem como das normas seguintes: **a)** - fica proibido a elevação manual de material com uso de corda e roldana à altura acima de 05 (cinco) metros; **b)** - será colocado em cada jaú/balancim, dupla catraca de cada lado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA HIGIENE

As empresas se obrigam a garantir condições de higiene nos locais de trabalho, e para isso:

- a) - Será obrigatório o fornecimento de água filtrada nos canteiros de obra em condições higiênicas, sendo obrigatório o uso de copos descartáveis ou individuais;
- b) - Os locais de trabalho devem ser mantidos em estado de organização e limpeza. Ao lixo e aos resíduos, deve ser dado destino e tratamento que os tornem inócuos aos trabalhadores e a coletividade;
- c) - Os alojamentos deverão observar condições de segurança e higiene, como locais para banho, servidos de cama com colchões, ser pintado e dotado de portas e janelas, bem como ter ventilação e iluminação adequadas;
- d) - Os locais destinados às refeições, deverão ser instalados em área apropriada, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos. É proibido, ainda, mesmo em caráter provisório, a utilização do referido refeitório para depósito ou qualquer outro fim;
- e) - Deve ser prevista, nos canteiros de obra, uma área destinada às instalações sanitárias, que devem ser submetidas a um processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS EPI E FERRAMENTAS

Os equipamentos de proteção individual (EPI) e as ferramentas necessárias ao trabalho, serão fornecidas gratuitamente pelo empregador, ficando o empregado responsável pela sua guarda e conservação, observando-se, contudo, ao disposto na NR 6.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EPI

Os empregadores e empregados vinculados a esta Convenção Coletiva, deverão obedecer os dispositivos constantes da legislação vigente em relação aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), que deverão ser fornecidos gratuitamente pelos empregadores aos empregados, na forma e sob as condições estabelecidas na Portaria n.º 3.214 - NR 6.

Parágrafo Único - Quando da rescisão do contrato de trabalho, fica o empregado obrigado a restituir, tantos os EPIs recebidos quanto os uniformes em seu poder, nas condições em que os mesmos se encontrem após o uso normal, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME PADRONIZADO

As empresas de construção civil, nos termos da NR 18 – sub-item 18.37.3, fornecerão aos seus empregados (pessoal operacional), a partir do 2º (segundo) mês de vigência do presente instrumento, fardamento gratuito, no máximo 02 (dois) por ano, devendo o empregado, em caso de rescisão contratual, devolver o uniforme em qualquer estado de conservação em que se encontre, bem como quando do recebimento da 2ª (segunda) unidade, sob pena de ressarcimento a preço de custo o uniforme não devolvido.

Parágrafo Único – Com relação às empresas do mobiliário, caso as mesmas exijam o uso de fardamento padronizado dos seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente no máximo dois por ano, devendo o empregado em caso de rescisão contratual devolver em qualquer estado de conservação em que se encontre, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter de indenizar a preço de custo o uniforme não devolvido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas convocarão eleições para a CIPA com antecedência de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato no quadro de avisos da empresa. O prazo para registro das chapas deverá ser estabelecido em até 20 (vinte) dias antes da realização do pleito. Quanto aos direitos e obrigações dos candidatos, observar-se-á a legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Ficam as empresas obrigadas a fornecer após trinta dias do pleito, nome dos integrantes da diretoria, sob pena de anulabilidade da eleição.

Parágrafo Segundo - Os empregadores se comprometem a informar ao sindicato dos trabalhadores, os componentes da CIPA de suas respectivas empresas e data da eleição dos mesmos, desde que haja solicitação do sindicato supradito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO MEMBRO DA CIPA

Será designado um membro da CIPA para acompanhar a qualidade da refeição e as condições dos locais fornecidos pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ESPAÇO DE TEMPO PARA REUNIÕES

Será garantido nos locais de trabalho, quando previamente combinado entre empresa e sindicato profissional, um espaço de tempo para reunião entre os trabalhadores, no sentido de instruí-los sobre Segurança e Medicina do Trabalho, através de orientações práticas e teóricas a serem ministradas por técnicos credenciados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou por profissionais devidamente qualificados naquela área, podendo, entretanto, participar pessoas credenciadas pelos respectivos sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas asseguram os primeiros socorros e, se necessário, transporte para conduzir o empregado acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO USO DE CELULAR E OUTROS APLICATIVOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO

Visando A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES, as partes aqui envolvidas resolvem, de comum acordo, NÃO PERMITIR o uso de telefone celular, smartphone, tablete e dispositivos similares, durante o horário de trabalho, para acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas ou qualquer outro.

Parágrafo Primeiro - O uso de telefone celular e os outros aparelhos e dispositivos acima citados, será apenas permitido, durante o intervalo de descanso intrajornada, pausa para lanche (caso a respectiva empresa conceda).

I – Caso o colaborador necessite efetuar ligações de urgência, poderá realizar, desde que, em local previamente designado pela empresa e devidamente autorizado pelo seu superior.

Parágrafo Segundo - O uso inadequado do telefone celular e dos outros aparelhos supracitados, constituirá atitude passível de punição e, em caso de reincidência, por se tratar de questão relacionada à segurança do trabalho, as penalidades previstas na Legislação Consolidada.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores deverão afixar, em local visível, avisos de proibição de uso de telefone celular e os outros aparelhos aqui mencionados, bem como, informando as áreas permitidas, consideradas seguras.

Parágrafo Quarto – Os referidos aparelhos deverão ser depositados, quando do início da jornada, no armário individual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS NOVOS ASSOCIADOS AO SINDICATO

As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando para esse fim aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obra, 06 (seis) vezes por ano, por ocasião dos intervalos intra-turno bastando para tanto, que o sindicato pré-avise a empresa com 02 (dois) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Único – Mediante requerimento devidamente justificado, poderá o sindicato requerer à empresa a concessão de mais duas visitas anuais, observando-se as exigências do “caput”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será permitido o acesso dos Dirigentes Sindicais aos canteiros de obra, 02 (duas) vezes por ano, para fiscalizarem o cumprimento desta, bem como das normas relativas à Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho, desde que avisado até as vésperas, ao escritório central da empresa ou à obra, quando a empresa não dispuser de escritório central, no Município onde se realiza a obra; acordado o horário é facultado à empresa acompanhar os dirigentes citados. Em caso de denúncia, que deve ser apurada imediatamente, será permitida a presença de um dirigente do Sindicato, devidamente credenciado, desde que proceda a comunicação por escrito à pessoa responsável, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O empregado eleito para Diretoria Executiva do Sindicato e quando do exercício do mandato, limitado a 01 (um) por empresa, terá 02 (dois) dias durante a vigência desta Convenção Coletiva, não consecutivos e com intervalos mínimos de 04 (quatro) meses, para tratar de assuntos de interesse do sindicato, desde que requeira por escrito com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de Congressos fora do Estado da Paraíba, o Dirigente Sindical poderá se ausentar até 04 (quatro) dias consecutivos, durante a vigência desta Convenção Coletiva, devendo, para tanto, comunicar à empresa com antecedência mínima de 03 (três) dias e em igual prazo comprovar sua efetiva participação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO ESTATÍSTICO

Objetivando facilitar o trabalho estatístico do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, com vistas ao levantamento de índices de acidentes de trabalho, as empresas deverão comunicar trimestralmente ao sindicato laboral, os acidentes ocorridos através de cópia da CAT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato profissional, um quadro para divulgação de assuntos, exclusivamente de ordem administrativa, ou seja: a) divulgação de editais de convocações de assembleias ou reuniões a serem realizadas na sede do sindicato; b) divulgação de balancetes e prestações de contas; c) avisos de festividades e práticas desportivas a serem realizadas pelo sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CANAL DE NEGOCIAÇÕES

Fica instituído um canal permanente de negociações e entendimentos entre as partes convenientes, durante a vigência desta Convenção Coletiva, objetivando as necessidades e anseios dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam instituídas as CCPs Comissões de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes indicados pelos sindicatos profissional e patronal, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, no âmbito de suas representações e bases territoriais.

a) Todas as demandas de natureza trabalhista em todo Estado da Paraíba, na jurisdição das Varas do Trabalho e dos Sindicatos mencionados no "caput" da presente cláusula, poderão ser submetidas previamente as CCPs - Comissões de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

Parágrafo Primeiro - As CCPs – Comissões de Conciliação Prévia funcionarão na sede do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, instalada à Rua João da Mata, nº. 704 - Centro - Campina Grande-PB, com base territorial em todo Estado da Paraíba ou em suas sub-sedes, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica às partes aqui envolvidas. As Comissões poderão ainda, mediante autorização do presidente do CINCON, funcionar nas dependências do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista em João Pessoa e/ou em outras localidades, sempre com o objetivo de facilitar o acesso à conciliação.

a) A demanda será formulada por escrito ou reduzida termo pela Secretaria do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba ou por qualquer membro da CCP – Comissão de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

b) A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Segundo – O CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, reunir-se-á as segundas, terças, quartas e quintas-feiras, no local já especificado, podendo, entretanto, conforme a necessidade, ser acrescido mais um dia na semana, ficando estabelecido os seguintes horários: das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas. (Este horário poderá sofrer alterações, conforme maior ou menor demanda de ações).

Parágrafo Terceiro – Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista

do Estado da Paraíba, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), exclusivamente da empresa na condição de demandada.

Parágrafo Quarto - O CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, notificará a empresa pelo meio de notificação postal de AR ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

a) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

Parágrafo Quinto - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a Secretaria do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

a) – Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral da CCP – Comissão de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.

b) – Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedida à mesma, boleto da cobrança no valor convencionado no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba na tentativa de conciliação.

Parágrafo Sexto – Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

a) – Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

b) – Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP – Comissão de

Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada interessada.

c) – O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sétimo – Os conciliadores representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo sindicato.

Parágrafo Oitavo – Caberá ao CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba proporcionar as CCP's – Comissões de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Parágrafo Nono - O representante do Sindicato Patronal, deverá ser indicado do SINDUSCON/PB.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O descumprimento das obrigações de fazer, na presente Convenção, implicará em multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário do empregado prejudicado, revertendo ao seu favor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de única exclusiva responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Parágrafo Único - No caso de interrupção do trabalho proveniente de caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado, poderá haver a devida compensação em 50% (cinquenta por cento) dos dias parados, ficando aqui estabelecido o máximo de 5 (cinco) dias de paralisação, contados a partir do dia seguinte, observando-se, contudo, o limite diário legal, nos termos do § 3º do art. 61 da Legislação Consolidada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica reconhecida a segunda-feira de carnaval como “**DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO**”, a qual será considerada, para todos os efeitos legais, como repouso remunerado para os trabalhadores dessa categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MUDANÇA DO PADRÃO MONETÁRIO

No curso da presente Convenção Coletiva, se ocorrer mudança no padrão monetário, relacionado à moeda do País ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas, serão adaptadas à nova ordem econômica, independente de outras providências convencionadas e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas se obrigam a fornecer café da manhã para todos seus empregados, composto de: 01 copo de café ou 1(um) copo de suco, e dois pães com margarina, que será servido no horário das 6:30 às 6:50 e não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, das disposições da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado, em qualquer caso, ao que preceitua os Arts. 612 e 615 da CLT.

ESTAS FORAM AS CLÁUSULAS HOMOLOGADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO NO ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO DE Nº 0000095-18.2018.5.13.0000.

Campina Grande, 10 de outubro de 2018.

EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

Advogado OAB/PB 4702

GILVAN PEREIRA DE MORAES

Advogado OAB/PB 8342